



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1913/2023

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023.

Processo nº 0003320-64.2021.8.19.0213
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita** do Estado do Rio de Janeiro quanto a **composto lácteo** (Nutren®Senior).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº. 1674/2021 (Págs. 40 a 43), e em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº. 1638/2022 (Págs. 216 a 218) emitidos respectivamente em 05 de agosto de 2021 e 25 de julho de 2022, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, aos quadros clínicos da autora e indicação e disponibilização de composto lácteo, da marca Nutren®Senior.

2. À folha 270, foi acostado novo laudo nutricional, emitido em 04 de maio de 2023, pela nutricionista , no qual consta que a autora de 64 anos (carteira de identidade – fl. 29), diagnosticada em 2018 com **câncer de assoalho anterior de língua** (T4 N2b), submetida no mesmo ano a ressecção da lesão, incluindo o arco central da mandíbula e posteriormente submetida a radioterapia e quimioterapia. Foi relatado que seu quadro clínico acarretou em perda de peso severa, revertida com o uso de suplemento proteico-calórico. Foi descrito que atualmente apresenta **afasia e disfagia**, em acompanhamento nutricional e fonoaudiológico para disfagia, sendo prescrita **dieta de consistência semilíquida**, o que dificulta o aporte adequado de caloria e proteína. Ademais, a autora apresenta **desnutrição** prévia e necessita do **uso contínuo** do suplemento proteico calorico específico para idade e necessidades nutricionais, **Nutren®Senior**, na quantidade de **8 latas mensais**. Foi informado que a autora passa por **revisão a cada 6 meses** para avaliação geral do estado de saúde. Foram atualizados os **dados antropométricos** da autora (peso: 53,8kg, altura: 1,58m, índice de massa corporal (IMC) calculado: 21,5 kg/m²) indicando que a mesma se encontra com **baixo peso**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO



Conforme abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1674/2021 (Págs. 40 a 43) e Nº 1638/2022 (Págs. 216 a 218), emitidos respectivamente em 05 de agosto de 2021 e 25 de julho de 2022.

III – CONCLUSÃO

1. Salienta-se que perda de peso é sintoma secundário às doenças de base que acometem a autora, as quais foram reiteradas em novo laudo nutricional (fl. 270). Neste mesmo documento consta que a autora apresenta desnutrição prévia e que seu IMC atual é de 21,5 kg/m², indicando que a mesma se encontra com **baixo peso**¹.
2. Mediante o comprometimento do estado nutricional em tela, reitera-se a indicação de suplemento nutricional industrializado para a autora, afim de auxiliar no ganho de peso e recuperação do estado nutricional. Informa-se que além do produto prescrito há outras marcas disponíveis no mercado, as quais também podem atender as necessidades da mesma.
3. Reitera-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, em novo laudo nutricional (fl. 270) foi informado que a reavaliação clínica do quadro ocorre periodicamente a cada 6 meses.
4. Em novo documento nutricional (fl. 270) foi informado que a autora encontra-se em dieta de consistência semi-líquida, o que dificulta o aporte adequado de caloria e proteína. Contudo, a **ausência de informações detalhadas com relação ao plano alimentar** (quais alimentos *in natura* ingere diariamente, com quantidades e horários estabelecidos) nos impede de ratificar a quantidade mensal prescrita, como adequada (excedente ou insuficiente) à recuperação de seu estado nutricional.
5. Informa-se que **não foi estabelecida** em novo documento nutricional (fl. 270) a **quantidade diária** de Nutren[®] Senior, constando apenas a quantidade de 8 latas mensais. Salienta-se que de acordo com o fabricante², o composto lácteo pleiteado está disponível na forma em pó em latas de 370g ou de 740g.
6. Mediante os apontamentos realizados nesta Conclusão que requerem elucidação, **para inferências seguras e minuciosas acerca da quantidade de suplemento nutricional adequada à autora, sugere-se emissão de novo documento nutricional que esclareça acerca:**

¹ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

² Nestlé Brasil Ltda. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po>>. Acesso em: 25 ago. 2023.



1) do plano alimentar da autora; 2) da quantidade diária/mensal de suplemento nutricional a ser utilizada pela autora.

7. Reitera-se que o suplemento nutricional **Nutren® Senior**, possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

8. Informa-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

9. Salienta-se que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município de Mesquita e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

A 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN 4 12100189
ID. 5036467-7

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Mat.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02